



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 174/2013

**Acórdão:** n.º 05/2024

**Data do Acórdão:** 23 /01/2024

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Maria Teresa Évora Barros

**Descritores:** Acção de prestação de contas; prova pericial; livre apreciação da prova

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção especial de prestação de contas contra **B**, também com os demais sinais de identificação nos autos, pedindo a citação deste para prestar contas, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o Autor apresente, alegando, em síntese, que:

Em fins de 2007 iniciou os trâmites para instalação de uma padaria em (-----), e que após aprovação de crédito bancário aumentou o seu capital e comprou materiais necessários para implementação do negócio;

E solicitou ao Réu, seu amigo, para que assumisse a gerência da padaria;

O Réu deu todos os expedientes e a padaria começou a funcionar em Março de 2008 num espaço cedido pela Câmara Municipal, e onde também funcionava a oficina mecânica e o bar (-----), ambos pertença do Réu;

Em 2009, o procurador dele Autor pediu ao Réu os documentos para poderem realizar as contas. Somente em meados de Maio é que estas foram entregues ao contabilista; percebeu-se que o réu não depositava os valores referentes à padaria na conta do proprietário e também não havia aberto uma conta em nome da padaria para proceder a movimentação de valores. Estes eram depositados na conta particular do Réu e na da esposa deste, também funcionária da padaria.

Constatou-se que várias facturas apresentadas não estavam em nome da padaria, mas sim em nome do Réu ou do seu estabelecimento (-----).

Em reunião com o Réu este afirmou que a padaria ia bem e que havia comprado um veículo Toyota para aquela, afim de ajudar nas despesas.

Foi o Réu quem administrou a padaria desde a sua abertura até 21 de janeiro de 2010; era ele quem realizava as compras, administrava os valores, pagava pessoal, enfim, respondia por tudo referente à padaria.

Arrolou testemunhas e juntos documentos.

Devidamente citado, o Réu contestou impugnando os factos alegados pelo autor, e invocando que foi convidado pelo autor para que juntos implementassem uma padaria em(-----), sendo que o autor compraria as máquinas e lhe enviaria, e ele Réu assumiria os restantes encargos do negócio, nomeadamente despesas alfandegárias, de remodelação do espaço, com pagamento de trabalhadores para a implementação da obra e com os restantes materiais (formas, cestos, carro para transportar formas, prateleiras, etc.), sendo portanto sócio no negócio.

Que todas as despesas iniciais foram suportadas por ele Réu, com os seus próprios recursos; que foi comprada uma amassadeira, no valor de 400.000\$00, com dinheiro dele réu.

Que não podia prestar contas uma vez que grande parte dos documentos da contabilidade de 2009 encontra-se na posse do autor, nomeadamente documentos de venda, comissão e produção.

Terminou solicitando um prazo de 45 dias para apresentar as contas, uma vez que se mostrava necessário o seu apuramento detalhado, e não possuía todos os documentos necessários.

Mais, requereu a citação do Autor *nos termos já referidos e do art.º 1476º do CPC*, para apresentar todos os documentos da contabilidade na sua posse, desde o início do funcionamento da padaria, para que possa apresentar as contas referidas.

O Autor apresentou réplica reiterando a factualidade constante da petição inicial.

Ofereceu documentos.

Em 14 de Março de 2012, o Réu apresentou contas a fls. 60 a 62.

Em 10 de Maio de 2012, o Autor apresentou contas a fls. 63 a 77.

Por despacho de fl. 48, nomeou-se um perito, que apresentou relatório a fls. 83 a 101.

Finda a produção de provas, foi prolatada a sentença que decidiu aprovar as contas da padaria Porto Novo nos termos apurados nos autos, fixando-se um saldo positivo de 3.442.624\$00(três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte quatro escudos), com referência ao período de 2008 a 2009.

Para tal a Mma Juiz deu como provado o seguinte:

1. *A abriu em março de 2008 uma padaria em (-----) designada (-----);*
2. *B assumiu a gerência da padaria;*
3. *No primeiro ano o gerente não apresentou contas a A ;*
4. *Em Maio de 2009 foram entregues a um contabilista as contas;*
5. *Depois desta data não foram apresentadas mais contas;*
6. *O saldo das despesas e receitas respeitantes aos anos 2008 e 2009 foram positivos;*
7. *No fim do período em análise o saldo apresentado no Balanço na Rubrica "Outros Devedores e Credores" é de 3.468.624\$00;*
8. *Corresponde ao valor da responsabilidade de B;*
9. *A empresa apresentou um saldo positivo até ao dia 21 de Janeiro de 2010 no valor de 3.566.567\$00;*
10. *Foram feitos depósitos na conta bancária de C, conta nº\*\*\*\*\* do BCN, companheira de B no valor de 1.226.400\$00;*
11. *Os valores pertenciam à padaria(-----);*

Inconformado com a decisão proferida, o Réu interpôs o presente recurso, apresentando alegações, onde como questão prévia pugnou pela nulidade da peritagem por impedimento do perito, oferecendo com as seguintes conclusões:

(transcrição)

1. *(...) fica claro que o Tribunal a quo cometeu um equívoco, ao confundir o capital próprio da empresa, como sendo o resultado liquido da gestão do Apelante, e o perito foi claro no seu relatório, ao esclarecer que o resultado da actividade da empresa, ou seja, o saldo liquido da empresa, foi de 786.798\$00 no ano de 2008, e de 1.030.099\$00 no ano de 2009.*
2. *O tribunal nunca poderá condenar o apelante a pagar ao Apelado valores que são partes integrantes da empresa, e que estão na posse do Apelado, como sendo todo o capital fixo tangível da empresa, como maquinarias, fornos, equipamentos, contas a receber, etc, que como é obvio, não estão na disposição do Apelante.*

3. *Por outro lado, tendo considerado que o Apelante era de facto gestor da empresa, o tribunal não lhe fixou um salário, o que quer dizer, que durante os 16 meses da sua gestão, o Apelante não recebeu um único centavo, e mesmo assim terá de se responsabilizar pelas contas da sua gestão.*
4. *Também não se levou em conta os valores dispendidos pelo Apelante na implementação da padaria, apenas os provados por documentos, Fls, 11, 87, nos valores de 400.000\$00 e 1.449.670\$00 respectivamente.*
5. *Ou seja, se entendermos, de acordo com o relatório da perícia, que o resultado dos exercícios de 2008 e 2009, foi de 786.798\$00 e de 1.030.099\$00 respectivamente, e no valor global de 1.816.897\$00, e entrar para a conta o salário que o apelante teria que auferir (16x 42.000 mínimo para cargos de gestão, segundo INPS), no valor de 671000\$00, mais o valor da amassadeira comprada pelo Apelante, no valor de 400,000\$00, e mais o valor da conta particular, correspondente as despesas de implementação da padaria, suportados pelo Apelante no valor de 1.449.670\$00, teria de ser o apelado a devolver ao apelante, o valor de 704.773\$00.”*

*Concluiu pela procedência do recurso e consequente improcedência da acção em face da ilegalidade da peritagem feita nos autos, por impedimento do perito. Assim não se entendendo, deve a acção ser julgada improcedente por equívoco do tribunal na interpretação dos dados da perícia, com todas as consequências legais.*

O Autor contra alegou, pugnando pela manutenção da sentença, apresentando as seguintes conclusões:

(transcrição)

*(...) não há qualquer equívoco na análise das contas apresentada pelo Perito e muito menos equívoco cometido pelo Tribunal, mas sim é o Apelante quem está a equivocar-se com a análise das contas por não ter lido a mesma integralmente.*

*Também não há que se falar e muito menos se descontar qualquer valor que alega o Apelante ter despendido pois, como consta dos documentos junto aos autos e da análise das contas, todos os valores despendidos para reforma da padaria foram gastos pela própria Entidade, não existindo nem compra de amassadeira pelo Réu e muito menos valor gasto por ele para implementação da padaria.*

*E muito menos tem o Apelado que devolver ao Apelante qualquer valor pois está muito claro nas contas que é o Apelante quem tem que devolver ao Apelado os valores que retirou da padaria e nunca entregou ao proprietário.*

*A única coisa que o Apelado pode até concordar e se assim os Venerandos Juízes Conselheiros entenderem, é que se fixe o valor do vencimento mensal do Apelante, como até foi proposto na análise das contas a fls. 95, sendo este valor o valor mínimo para cargos de gestão, segundo o INPS, que é o valor de 42.000\$00 como proposto pelo Apelante, totalizando o valor de 672.000\$00 a ser descontado do valor total que o Apelante deve devolver ao Apelado constante da análise das contas.*

*Portanto, a douta sentença proferida pelo tribunal de 1º instância está correcta, não tendo havido nenhum equívoco ao decidir-se aprovar as contas nos termos apurados nos autos e ao fixar um saldo positivo de 3.442.624\$00, com referência ao período de 2008 a 2009, devendo a mesma ser mantida ou, no máximo, ser atribuído ao Apelante o valor dos vencimentos pelos 16 meses de gerência no valor acima especificado (...).”.*

Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal.

É tempo de apreciar e decidir

O objeto do recurso é tão somente aquele que vem alinhado nas conclusões das alegações, sem embargo do conhecimento de certas questões, conforme o disposto nos artigos 593º, 571º e 626º, todos do Código de Processo Civil.

### **Questão prévia**

Invocou o Apelante a nulidade da peritagem realizada, alegando que a entidade que a efectuou, nomeada pelo Tribunal, estaria impedida de o fazer, porquanto realizara a contabilidade inicial da empresa (-----) apresentada pelo ora Apelado.

Ocorre porém que, a existir algum impedimento, e nos termos do preceituado no nº4 do art.525º do CPC, tal devia ser alegado pelas partes, sem prejuízo do seu conhecimento oficioso até à realização da diligência da sua nomeação. O que não aconteceu. O Apelante foi notificado a 27 de Fevereiro da nomeação do perito, (fls. 79 e 80), e nada disse a propósito.

Sendo duvidosa a sua legitimidade para arguir a nulidade que ora invoca, uma vez que tacitamente renunciou àquela, (nº2 do art. 181º do CPC), sempre se dirá que, face ao preceituado no nº1 do art. 145º do diploma legal supra citado, o prazo da sua arguição era de cinco dias a partir do conhecimento da nomeação. Invocar, em sede alegações de recurso, a alegada irregularidade, resulta manifestamente extemporâneo, o que obsta ao seu conhecimento por parte desta instância.



Estamos perante uma acção especial de prestação de contas, regulada, ao tempo da interposição do pleito, pelos artigos 1014º e seguintes do CPC então vigente segundo o qual, *“aquele que pretenda exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de vinte dias, as apresentar ou contestar a acção, sob pena de não poder deduzir oposição às contas que o autor apresente”*.

Resulta dos autos, e dos factos dados como provados, que a Mma Juiz “a quo” absorveu o conteúdo do Relatório do perito, tendo concluído que, com referência ao período de 2008 a 2009, a empresa (-----) apresentou um saldo positivo de 3.442.624\$00;

Inconformou-se o Apelante com essa interpretação, defendendo que o tribunal *a quo* cometeu um equívoco ao confundir o capital próprio da empresa, como sendo o resultado líquido da gestão deste, e o perito foi claro no seu relatório, ao esclarecer que o resultado da atividade da empresa, ou seja, o saldo líquido da empresa, foi de 786.798\$00 no ano de 2008, e de 1.030.099\$00 no ano de 2009.

Apreciando

Do Relatório em causa consta que, para o período de 2008, procedeu-se a um exame técnico da documentação constante do processo, nomeadamente facturas, recibos, extractos, balancetes e os mapas de Balanço e Resultados, certificando da aplicação das normas contabilísticas vigentes no período em análise;

Para o apuramento das contas do período referente ao ano de 2009, por inexistência de documentos contabilísticos susceptíveis de análise, fez-se uma projecção das variáveis (receitas e despesas de exploração), aplicando um percentual de evolução relativamente ao período anterior (2008), tendo em conta o contexto económico da altura, (fls.85);

O período em análise compreendeu de 1 de Janeiro de 2008 a 21 de Janeiro de 2010., (fls.88)

Nos termos do Relatório, especificou o perito que *... “não está em causa a liquidação dos resultados obtidos, uma vez que a entidade não cessou a sua actividade na data deste apuramento. Um balanço reflecte apenas a situação do momento, sendo que a actividade económica intrínseca à exploração de uma padaria é dinâmica. Elementos patrimoniais como equipamentos, fluxos de tesouraria, compromissos de e com terceiros e mesmo os capitais próprios, continuam a fazer parte da dinâmica empresarial da entidade (...) Daí que estas Demonstrações Financeiras visam tão somente apurar a relação entre a Entidade e o Senhor B,* (fls.93)

Do quadro de fls. 94, aqui dado por integralmente reproduzido, e respeitante ao apuramento da relação patrimonial entre o Apelante e a Entidade não consta nenhuma rubrica integrando “capitais próprios”

E nas conclusões e considerações finais, (fls.94) regista de forma clara o perito que “**B é devedor da Entidade “A- (----) –NIF\*\*\*\*, no montante de 3.442.624\$00.**



O tribunal recorrido entendeu que o saldo positivo da Padaria (-----) corresponde a esses valores apurados, portanto, decidiu aprovar as contas nestes termos.

Ora, a perícia é um meio de prova no nosso ordenamento jurídico, que tem como finalidade auxiliar o julgador na percepção ou apreciação dos factos a que há de ser aplicado o direito, sempre que sejam exigidos conhecimentos especiais que só os peritos possuem.

Em respeito ao princípio consagrado no art.º 567º, nº 1, do CPC, o tribunal aprecia livremente as provas, decidindo os juízes segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Portanto, o Juiz não se encontra vinculado ao parecer do perito, isto é, em termos valorativos, os exames periciais configuram elementos meramente informativos, de modo que, do ponto de vista da juridicidade, cabe sempre ao julgador a valoração definitiva dos factos pericialmente apreciados, conjuntamente com as demais provas.

Salvo melhor entendimento, o tribunal recorrido não cometeu nenhum equívoco ao decidir como decidiu, limitou-se a apreciar livremente as provas apresentadas para fundamentar a sua decisão.



Ao contrário do alegado, não resulta dos autos, e por isso não assumido na peritagem realizada, qualquer prova de que o Apelante despendeu o valor de 400.000\$00 na aquisição de uma amassadeira;

E tal alegação fora devidamente impugnada a fls. 19.

Mais conclui o Apelante que devia ser descontado no valor do apuramento das contas o montante de 1.449.670\$00, correspondentes a rubrica Conta Particular por serem valores por ele despendidos em obras, pagamento de funcionários na implementação da padaria, antes do início da actividade.

Da citada rubrica não se consegue inferir que esses valores correspondem a despesas com implementação da padaria. E em nenhum momento dos autos o Apelante provou, através de documentos, tal alegação, sendo que a tal lhe competia.

Entretanto o Relatório do perito, suportado por documentação bastante, é claro a fls.94, registrando que, *“Não havendo contrato de arrendamento, a Entidade suportou os custos com obras de remodelação das Instalações localizadas em (-----), no total de 511.256\$00, sendo que 360.000\$00 foram consideradas como pagamento de renda.”*

Improcedem assim, neste segmento do recurso, as conclusões do Apelante.



Invoca ainda o Apelante que, tendo sido considerado, de facto, gestor da empresa, o tribunal não lhe fixou um salário, o que quer dizer, que durante os 16 meses da sua gestão, não recebeu um único centavo.

O Relatório do Perito menciona a inexistência de qualquer documento comprovativo de pagamento de remuneração ao Apelante pelo exercício da gerência, remetendo para o tribunal a decisão da sua fixação, (fls.95).

A sentença recorrida, embora reconhecendo ao Apelante aquela qualidade, (de gerente), não se pronunciou sobre o pagamento de qualquer contrapartida.

Admite o Apelado a fixação de um valor mensal pela prestação, a calcular em função do valor mínimo de vencimento aceite pelo INPS, o montante de 42.000\$00. Considerando os 16 meses de serviço, o montante ascenderia a 672.000\$00, a ser deduzido no valor das contas apurado.

Esta instância nada tem a opor quanto à inclusão do valor desta remuneração nas contas prestadas, a débito do valor apurado, admitida pela perícia, com a concordância da parte contrária, por ser legal e equitativa. Assim, deve ser deduzido do montante registado, e da responsabilidade do Réu/Apelante, a quantia de 672.000\$00.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros da 1ª secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso, fixando o saldo devedor da responsabilidade o Réu/Apelante em 2.770.624\$00, (dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e vinte e quatro escudos), no mais confirmando a sentença recorrida.

Custas a cargo de Apelante e Apelado na proporção  $\frac{3}{4}$  e  $\frac{1}{4}$ , respectivamente, com taxa de justiça que se fixa em 70.000\$00.

Registe e Notifique

Praia, 23 de Janeiro de 2024

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins

